

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/10/2010, Seção 1, Pág.13.  
Portaria nº 267, publicada no D.O.U. de 28/3/2011, Seção 1, Pág. 127.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que indeferiu, por meio da Portaria nº 74, de 28/1/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Engenharia Química, modalidade bacharelado.		
<b>RELATOR:</b> Hêlgio Henrique Casses Trindade		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.009010/2008-71		
<b>e-MEC Nº:</b> 200803090		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>366/2009</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/12/2009</b>

**I – RELATÓRIO**

A União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda., mantenedora da Faculdade Metropolitana Londrinense, ingressou, no sistema e-MEC, com o pedido de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que, mediante a Portaria nº 74, de 28/1/2009, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Química, bacharelado.

Em seu recurso, após breve histórico do trâmite, a IES alega, inicialmente, que a SESu emitiu dois pareceres, um favorável e outro contrário, e ainda que não houve qualquer assinatura nos referidos documentos.

[...]

3. O relatório de avaliação [do INEP] foi enviado à IES em 4/9/2008, via sistema e-MEC, e simultaneamente, disponibilizado à SESu. Após apreciação, a IES concordou com o resultado da avaliação, emitindo o aceite.

4. Em 20/1/2009, no sistema e-MEC, no campo específico para inserção da manifestação da Secretaria sobre o relatório do INEP, a SESu emite parecer favorável, sem qualquer manifestação contrária, com o seguinte registro:

“Face ao exposto, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Química, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana Londrinense, localizada na Rua Edwy Taques de Araújo, nº 1100, bairro Gleba Palhano, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, mantida pela União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda., com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná.”

5. Porém, alguns dias após, em 26/1/2009, a SESu divulga um Parecer Final, contraditório ao anteriormente citado, manifestando-se desfavorável à solicitação, conforme alegações abaixo:

[a IES transcreve o Relatório SESu]

5.1 – Registra-se que, em nenhum dos pareceres da SESu, acima descritos, há a assinatura ou menção do autor, nem mesmo qualquer especificação numérica que

*possa identificá-los. Ambos os pareceres da SESU encontram-se, porém, registrados e disponíveis no sistema e-mec.*

Verificando os registros constantes do Sistema e-MEC, consta, no campo referente à manifestação da SESu sobre o Relatório do INEP, o seguinte:

Informações:

CHEGADA AO SETOR 04/09/2008 17:06:32

DISPONIBILIZADO PARA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA

23/12/2008 20:02:33

Denise Maria Maciel Leão

MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA FINALIZADA 19/01/2009 10:06:51

Denise Maria Maciel Leão

ASSINADO PELO COORDENADOR(A) 20/01/2009 12:41:02

Resultado da Análise:

Resultado: Não impugnado o Parecer do INEP pela Secretaria

Analisado por: Denise Maria Maciel Leão

Data: 20/01/2009 12:41:02

Análise:

Não Impugnado o Parecer do INEP pela Secretaria

Posteriormente, no Parecer Final, assinado pela Coordenadora Maria Aparecida Azevedo Abreu, em 26/1/2009, e pelo Secretário Paulo Wollinger, em 26/1/2009, a SESu concluiu pelo indeferimento da proposta.

Não procedem, portanto, as alegações da IES. Ademais, não foi encontrado nenhum registro no Sistema e-MEC referente à manifestação favorável da SESu, conforme afirma a transcrição no item 4 do recurso.

Superada a questão processual, passo a expor ponto a ponto as alegações da IES a respeito das observações do Relatório SESu e do Relatório de Avaliação do INEP.

*6. Informa-se que nos textos que subsidiam o indeferimento, o analista da SESu insere excertos do parecer da comissão, registrando apenas fragilidades, omitindo-se de informar ou comentar as potencialidades da IES mencionadas pelos avaliadores, que superam quantitativa e qualitativamente às escassas deficiências apontadas, e que recebeu nota 4, como conceito de avaliação. Registram-se, no quadro apresentado a seguir, todos os aspectos positivos e os negativos apresentados pela comissão do INEP. Fica explícito, na comparação de ambos os aspectos, que as condições favoráveis, pela importância em relação à qualidade do curso proposto, convergiram para o bom resultado emitido pelos avaliadores.*

*Potencialidades:*

*- No Projeto pedagógico é apresentado o contexto educacional que considera adequadamente as necessidades regionais para atendimento da sociedade local e justificativa da pretensão de criação do curso.*

*- Os objetivos do curso apresentam coerência com os conteúdos curriculares e o perfil do egresso é coerente aos objetivos do curso, atendendo as Diretrizes Curriculares do Curso.*

- O coordenador, que atuará em regime de trabalho integral, tem experiência na área de ensino em Engenharia.
- O corpo docente será formado por professores na sua maioria com pós-graduação 'stricto sensu' (87%), na área de atuação que atende os dois primeiros anos do curso de Engenharia Química.
- 90% dos professores têm experiência em magistério ou atuação fora do magistério superior a mais de 5 anos.
- O PPC do curso prevê, de maneira suficiente, o desenvolvimento de pesquisa, com participação de estudantes (iniciação científica) tendo descrito no mesmo a possibilidade desta modalidade de incentivo.
- Regulamentação específica para Estágio supervisionado, como também, regulamento para atividades complementares, tais como: trabalho de conclusão de curso, monitoria, empresa júnior e iniciação científica.
- As instalações físicas são amplas, limpas e adequadas ao desenvolvimento das atividades do curso.
- Há sala de reunião, assim, como sala coletiva para os professores.
- Os coordenadores de curso têm suas salas individuais com computadores.
- As salas de aulas teóricas são bem projetadas, com recursos audiovisuais, bem como o auditório com área de 200m<sup>2</sup>.
- O laboratório de informática é bem equipado satisfazendo a necessidade do curso.
- Os laboratórios específicos já existentes são apropriados para as aulas práticas.
- A biblioteca atende suficientemente os cursos atuais.
- Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN.
- A carga horária mínima e o tempo de integralização do curso de Engenharia Química previsto no PPC são coerentes ao parecer da CNE/CES 08/2007 e Resolução CNE/CES 02/2007.
- Está previsto em todas as instalações físicas condições de acesso para portadores de necessidades especiais de acordo com o decreto 5.296/2004.
- Em acordo com orientação proveniente do ofício N: 003694 do MEC/INEP/DAES/CGACGIES de 07 de agosto de 2008.
- O quadro de carreira da Instituição ora em avaliação (União Metropolitana de Ensino Paranaense) encontra-se homologado na Delegacia Regional do Trabalho no Paraná, Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio do despacho do delegado em 07 de agosto de 2007 e publicado no diário Oficial da União, Seção I - N: 153, do dia 10 de agosto de 2007 e retificado por intermédio do despacho do delegado publicado no diário Oficial da União, N: 160 de 20 de agosto de 2007.
- A organização didático-pedagógica apresenta mais pontos positivos que negativos.
- Observou na reunião com os professores, um contentamento pelo reconhecimento da instituição na região e pelas ações de melhoria no ambiente de trabalho pelos diretores atuais.
- Não há previsão no PDI de uma política de pesquisa adequada. No entanto, o curso para seus dois primeiros anos atenderá adequadamente.
- As instalações físicas do campus apresentam área satisfatória, além de possuir espaços disponíveis para construção.
- Salas de aula amplas com recursos.

### *Fragilidades*

- *Carece da descrição de processos competitivos para os alunos participarem do incentivo à produção científica.*
- *Necessidade de bolsas dentre ações afirmativas para os professores no sentido de incentivar a melhora da produção científica dos mesmos, que no momento é incipiente.*
- *A biblioteca atende suficientemente os cursos atuais, porém, com a criação de novos cursos, necessitará de maior espaço, com mais mesas e computadores.*
- *Com relação à inclusão das libras como disciplina curricular, este requisito ainda não foi atendido.*
- *Observa-se um número de entrada de discentes elevado para o reduzido número de professores a serem contratados em regime integral.*
- *A metodologia do curso fica comprometida pela atuação dos professores em tempo parcial ou horista. Haverá necessidade da contratação de professores para atender o curso profissionalizante, com formação em Engenharia Química e áreas afins.*
- *Necessitará de um corpo docente mais focado para engenharia química e com atuação efetiva na IES. Não há previsão no PDI de uma política de pesquisa adequada.*
- *Os periódicos das áreas específicas do curso devem ser adquiridos.*
- *O NDE, apesar de ser composto por professores com formação em ciências exatas, apenas 2 (25%) são engenheiros químicos e apenas dois atuarão em regime integral.*

A leitura do Relatório da Comissão confirma a lista de pontos fracos e fortes transcrita pela IES. Por outro lado, o fato de a SESu não ter inserido as potencialidades em seu relatório não significa que estas não tenham sido consideradas. Entendo, ainda, que não se trata apenas de verificar se as potencialidades superam as fragilidades, mas se os pontos fracos da proposta são relevantes e suficientes para comprometer o regular funcionamento do curso dentro de padrões mínimos de qualidade exigidos pela legislação.

A partir deste ponto, a IES apresenta seus argumentos sobre as fragilidades apontadas pela SESu.

*7.1 - A disciplina optativa de Libras está contemplada na Matriz Curricular do curso. A comissão de avaliação in loco, ao descrever o não atendimento do item, registra: “com relação à inclusão das libras como disciplina curricular este requisito ainda não foi atendido”. É provável que os avaliadores tenham despercebido que, exceto nos cursos de Licenciaturas e Fonoaudiologia, a disciplina deve ser ofertada em caráter optativo. Nas informações registradas no Formulário Eletrônico, a disciplina optativa de Libras está devidamente integrando à Matriz Curricular do curso de Engenharia Química, a exemplo dos demais cursos solicitados. Ressalta-se que o analista da SESu comenta, nos pareceres dos demais cursos, que apenas os avaliadores do curso de Engenharia Química informaram o aspecto como não atendido.*

Verificando a estrutura curricular inserida no Sistema e-MEC, não se confirma o alegado pela IES, pois não consta a oferta, ainda que opcional, da disciplina Libras.

*7.2 – O analista da SESu registra a seguinte observação da comissão do INEP: “observa-se um número de entrada de discentes elevado para o reduzido*

*número de professores a serem contratados em regime integral. A metodologia do curso fica comprometida pela atuação dos professores em tempo parcial e horista”. Porém, o analista ignora o contexto do comentário, finalizado pela afirmação dos avaliadores: “No entanto, o curso para seus dois primeiros anos, atenderá adequadamente”.*

*7.3 – Quanto a Biblioteca, os periódicos mencionados para as áreas específicas dos cursos estão contemplados a partir do quinto período, ou seja, dois anos após o início, quando todos os conteúdos básicos da Engenharia foram estudados e o curso passa a ser focado na área específica da habilitação. Considerando que, no processo de autorização, a unidade deve apresentar todas as estruturas para dois anos, e que a comissão registra que a bibliografia é “suficiente para atender os dois primeiros anos do curso”, não se pode afirmar, corretamente, que há deficiência no cumprimento do requisito.*

Quanto à dimensão 2 – Corpo Docente, conforme dados extraídos do Relatório do INEP, 87% dos professores possuem pós-graduação *stricto sensu* na área de atuação que atende os dois primeiros anos do curso de Engenharia Química e que 90% deles têm experiência em magistério ou atuação fora do magistério superior a mais de 5 anos. O coordenador do curso atuará em regime de trabalho integral e possui experiência na área de ensino em Engenharia.

A relação aluno por docente equivalente a tempo integral de fato é alta e retrata uma realidade do ensino privado, que, em sua maioria, é composto por professores horistas e em tempo parcial. Por outro lado, a Comissão afirma que o *número de docentes previsto para os dois primeiros anos é suficiente, com formação adequada aos conteúdos das disciplinas, sua maioria com pós-graduação ‘stricto sensu’ e que para os dois primeiros anos atenderá adequadamente*. Assim, a nota atribuída a essa dimensão foi 4. Segue quadro referente ao corpo docente apresentado:

Nº	Nome do Docente	Titulação	Concluído?	Regime
1	Andre Mauricio Teixeira	Doutor	Não	Parcial
2	Reinaldo Benedito Nishikawa	Mestre	Sim	Parcial
3	Anderson Luiz Vaz	Especialista	Sim	Parcial
4	Alessandro Bontempi	Mestre	Sim	Parcial
5	Andreia Cristina Fontes Silva	Mestre	Sim	Horista
6	Claudio Dei Ricardi	Mestre	Sim	Parcial
7	Celso Leopoldo Pagnan	Doutor	Sim	Parcial
8	Marco Antonio Rossi	Mestre	Sim	Parcial
9	Fabiana Aparecida Tonini Xavier	Especialista	Sim	Parcial
10	Paulo Antonio Cipriano Pereira	Mestre	Sim	Horista
11	Luciano Carvalhais Gomes	Mestre	Sim	Parcial
12	Marcela Zanetti Corazza	Doutor	Não	Integral
13	Everaldo Ribeiro Brinhole	Mestre	Sim	Parcial
14	Marcos Roberto Rossini	Mestre	Sim	Parcial
15	Pedro Evangelista	Mestre	Sim	Parcial
16	Nilceia Regina Ferreira Dominoni	Mestre	Sim	Parcial
17	Luiz Carlos Santos	Doutor	Sim	Integral
18	Marcel Eduardo Viotto Romero	Mestre	Não	Parcial
19	Jader Otavio Dalto	Doutor	Não	Parcial
20	Reginaldo Fidelis	Mestre	Sim	Horista

21	Luciane Maria Stahl	Mestre	Sim	Parcial
22	Ademir Viana Rosa	Especialista	Sim	Parcial
23	Mario Sergio Lepre	Mestre	Sim	Parcial

Quanto às instalações físicas, as informações da Comissão são assim descritas:

*A biblioteca atende suficientemente os discentes dos cursos já existentes. Porém, há necessidade de ampliar o número de mesas de estudos, bem como o espaço físico. Com relação aos livros e periódicos, o primeiro é suficiente para atender os dois primeiros anos do curso, porém os periódicos das áreas específicas do curso devem ser adquiridos.*

A IES alega que os periódicos mencionados para as áreas específicas dos cursos estão contemplados a partir do quinto período, ou seja, dois anos após o início, quando todos os conteúdos básicos da Engenharia foram estudados e o curso passa a ser focado na área específica da habilitação.

*8. O IGC 2, obtido por meio da avaliação de três dentre os 8 cursos ofertados pela IES não inviabiliza a autorização de novos cursos. Não há nenhuma menção legal de que IESs com conceito 2 estejam impossibilitadas de iniciar novos cursos. Ademais, segundo o INEP, “O IGC será utilizado, junto a outros elementos e instrumentos, para orientar a avaliação das comissões de especialistas do INEP em visita às instituições de ensino superior. O objetivo é que o indicador subsidie o avaliador com informações consistentes, contribuindo para nortear as decisões e objetivar as análises que compõem os relatórios de avaliação”. Portanto, os pareceres das comissões consideraram o IGC e, neste contexto, todas, sem exceções, demonstraram-se favoráveis às ofertas dos cursos solicitados.*

*9. A Faculdade Metropolitana Londrinense submeteu-se, em dezembro de 2007, a avaliação externa, para recredenciamento de IES, conforme estabelecido pela Lei do SINAES, e obteve conceito institucional 4.*

*10. Não há, legalmente, quantidade pré-estabelecida de limite máximo de cursos permitidos para protocolo de autorização, por IES. Para tanto, existe a previsão legal de visitas in loco, com objetivo de verificar se a IES apresenta condições de ofertar o(s) curso(s) solicitado(s). E, indubitavelmente, pelo parecer dos avaliadores, a IES demonstra plenas condições de ofertar os cursos solicitados.*

Além das deficiências apontadas pela Comissão de Avaliação do INEP, a SESu considerou o IGC 2, a quantidade de cursos já ofertados pela IES e a quantidade de solicitações de autorizações em trâmite no MEC para decidir pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Química, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana Londrinense.

Percebe-se que a SESu, conforme estabelece a legislação, toma como base para sua manifestação outros aspectos considerados importantes na análise e que vão além dos registros dos avaliadores. Vejamos cada um deles.

Sobre o IGC, a SESu informa que dos 8 cursos autorizados [à época], 3 foram avaliados, sendo atribuído o IGC 2. Mesmo não adentrando no mérito da validade do uso desse indicador ao presente caso, verifica-se que o resultado de apenas 3 dos 8 cursos pode não refletir a realidade da instituição. Consultando os dados do ENADE, em 2006, os cursos de Administração, Comunicação Social e Direito obtiveram os conceitos 3, 3 e 2, respectivamente, e em 2008 o curso de Engenharia em Telecomunicações obteve conceito 3.

Quanto ao número de solicitações, verifica-se, no Sistema e-MEC, até a primeira análise deste Relator, que tramitavam os processos de reconhecimento de 3 cursos de graduação e de mais 14 pedidos de autorização de cursos de graduação e tecnológicos [incluindo o presente processo], conforme quadro abaixo.

<b>Processo</b>	<b>Assunto/Curso</b>	<b>Situação</b>
20077447	Reconhecimento/Administração – Gestão de Pessoas e das Organizações	INEP
20077454	Reconhecimento/Comunicação Social – Publicidade e Propaganda	INEP
200800415	Reconhecimento/Comunicação Social – Jornalismo	INEP
200801124	Autorização/Farmácia	CNE
200801168	Autorização/Educação Física	CNE
200801477	Autorização/Engenharia de Produção	CNE
200803090	Autorização/Engenharia Química	CNE
200808258	Autorização/Redes de Computadores	INEP
200808259	Autorização/Gestão Hospitalar	INEP
200808260	Autorização/Gestão de Recursos Humanos	INEP
200808261	Autorização/Gestão Financeira	INEP
200808262	Autorização/Logística	INEP
200808263	Autorização/Marketing	INEP
200808264	Autorização/Gestão Comercial	INEP
200808265	Autorização/Comércio Exterior	INEP
200905246	Autorização/Engenharia Mecânica	SESu
200905247	Autorização/Engenharia Ambiental	INEP

O processo e-MEC nº 200801168, relativo ao pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, foi analisado em novembro/2009, dando origem ao Parecer CNE/CES nº 341/2009, favorável ao pedido.

Sobre os cursos já ofertados pela IES, consultando os dados do SIEDSup, verificou-se que a Faculdade Metropolitana Londrinense foi credenciada por meio da Portaria MEC 144/2001 e possui, em atividade, os cursos de Administração, Sistemas de Informação, Comunicação Social, habilitação Jornalismo, Engenharia Elétrica – Telecomunicações e Direito (2001); Turismo, Engenharia em Computação e a habilitação Publicidade e Propaganda (2004); Psicologia (2005), Enfermagem, Pedagogia, Ciência da Computação, Curso Superior em Tecnologia de *Design* do Produto e em Estética e Cosmética (2007); e habilitação em Radialismo (2008).

De fato, não há na legislação vigente dispositivo que estabeleça a quantidade de cursos ofertados e de pedidos em trâmite como óbice para o ingresso de novas solicitações de autorização. Por outro lado, a observação da SESu é pertinente, considerando os efeitos que tamanha demanda pode gerar em termos de infraestrutura, biblioteca, laboratórios, corpo docente, entre outros. Entretanto, tais efeitos devem ser objeto de análise caso a caso. No presente processo, as informações da Comissão de Especialistas apontam para a existência de condições favoráveis para o funcionamento do curso.

Por último, a SESu chama a atenção para o registro da Comissão sobre as constantes alterações no Contrato Social da mantenedora União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda.

A IES apresenta a seguinte justificativa:

*11. Quanto à informação de que a IES está em processo de mudança para a “Faculdade Pitágoras”, e que neste caso deve ser providenciada a mudança de Manutenção, informa-se:*

*11.1 – Foi realizado um processo de cessão e transferência de quotas societárias a favor da Editora e Distribuidora Educacional Ltda., e a favor do Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., conforme o Instrumento*

*Particular de 10ª Alteração de Contratual, celebrado em 12 de dezembro de 2007 e registrado na Junta Comercial do Paraná, Agência Regional de Londrina certificado pelo registro sob o nº 20075585626. Portanto, o que houve em nome do Pitágoras, Pessoa Jurídica, foi a incorporação das cotas da União Metropolitana de Ensino Paranaense, enquanto sociedade empresária, permanecendo sua denominação nos registros dos órgãos competentes.*

*12 - A mantenedora União Metropolitana de Ensino Paranaense LTDA passou a integrar a Kroton Educacional em novembro de 2007, uma das maiores organizações educacionais privadas do Brasil, com uma trajetória de 36 anos na prestação de serviços no Ensino Básico e atuando no Ensino Superior desde 2001. Após a aquisição, iniciou-se um sólido processo de reestruturação pedagógica, organizacional e física, na unidade. Dentre as ações decorrentes, destacam-se: Projetos Pedagógicos revisados, quadro docente renovado, gestão otimizada, acervo ampliado, a estrutura física maximizada e estreitamento de relações com a comunidade. Nesse cenário de intensas melhorias, a mantenedora investiu, fortemente, no processo de autorização de novos cursos. Os registros das comissões de avaliação in loco, bem como os resultados obtidos, demonstram, sem sombra de dúvidas, o potencial da IES para a ampliação da oferta dos cursos*

E finaliza nos seguintes termos:

*13 – A decisão desfavorável à autorização do curso de Engenharia Química ocorreu simultaneamente ao indeferimento de mais três cursos da IES, todos com avaliação 04. Na mesma data, a SESu publicou o deferimento do curso de Engenharia Civil, também avaliado com conceito 4. O texto que subsidia o parecer favorável é, estranhamente, semelhante ao que posiciona-se desfavoravelmente.*

*Informa-se que a União Metropolitana Londrinense protocolou, em cópia física, solicitação de reconsideração da decisão da SESu dirigida à autoridade competente em 10/02/2009. Contudo, até a presente data não houve emissão de resposta.*

*Diante do exposto, a União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda., Mantenedora da Faculdade Metropolitana Londrinense, solicita a anulação dos efeitos da Portaria nº 74 de 28 de janeiro de 2009, publicada em 30/01/2009 que indeferiu a solicitação de autorização do curso de Engenharia Química e a subsequente publicação do ato autorizativo correspondente.*

Diante do acima exposto, constata-se que a proposta em apreço necessita de ajustes. No entanto, todas perfeitamente sanáveis, tanto que a Comissão de Avaliadores do INEP atribuiu o conceito 4 às três dimensões de análise e conceito global 4, tendo concluído seu Relatório nos seguintes termos:

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de bacharel em Engenharia Química **apresenta um perfil bom de qualidade.** [grifei]*

Cumprasse assinalar que a União Metropolitana de Ensino Paranaense S/C Ltda. protocolou pedido de transferência de mantença (SAPIEnS nº 20080003412), em 14/12/2009, que até o relato deste Parecer encontrava-se em fase de verificação e análise dos documentos exigidos pelo art. 15 do Decreto nº 5.773/2006.



Ademais, ressalte-se que, no DOU de 12/11/2009, foi publicada a Portaria SESu nº 1.563, de 22/10/2009, na qual consta a alteração do nome da mantida, que passa de Faculdade Metropolitana Londrinense para *Faculdade Pitágoras de Londrina S/C Ltda.*

A despeito de a citada Portaria registrar os termos “S/C Ltda.” no nome da IES, em consulta à SESu, verificou-se que no pedido de alteração de denominação da Instituição consta Faculdade Pitágoras de Londrina.

Assim, considerando:

- que grande parte das argumentações trazidas pela IES são contundentes e merecem ser consideradas;
- o conceito global 4 obtido na avaliação efetuada pela Comissão de Especialistas;
- inconsistentes as razões apontadas pela SESu, quais sejam, o IGC [por ter sido aplicado a apenas 3 dos 8 cursos ofertados à época], a quantidade de cursos e de pedidos em trâmite no MEC; e, ainda, as observações sobre as alterações no contrato social da mantenedora, por não terem amparo legal que justifique o indeferimento em questão;
- que as fragilidades apontadas podem ser objeto de alterações, desde que efetuadas antes do início do curso;

Determino que a IES promova a inserção da disciplina Libras (opcional) na estrutura curricular e adquira os periódicos das áreas específicas do curso já no primeiro ano, devendo a SESu, no exercício de seu poder de supervisão, verificar o atendimento do determinado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Engenharia Química, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Pitágoras de Londrina, situada na Rua Edwy Taques de Araújo, nº 1.100, bairro Gleba Palhano, mantida pela União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda., ambas com sede no município de Londrina, Estado do Paraná.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Héglio Henrique Casses Trindade – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente